

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 777, DE 2011

Acrescenta art. 40-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e § 9º ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre acréscimo por idade na renda mensal do benefício de aposentadoria de valor mínimo do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada da Assistência Social.

Autor: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado CHICO D'ANGELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 777, de 2011, de autoria do Deputado Washington Reis, propõe alteração às Leis nºs 8.213 – Planos de Benefícios de Previdência Social e 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social para majorar o valor da aposentadoria, da pensão por morte e do benefício assistencial de prestação continuada em setenta por cento, a partir da competência em que o segurado, dependente ou beneficiário completar idade igual ou superior à expectativa de sobrevida no nascimento, obtida a partir da publicação mais recente da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Em sua justificação, alega a vulnerabilidade de idosos a doenças e acidentes que aumentam com o avanço da idade; o ineficiente atendimento médico e hospitalar prestado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o que força o idoso a incorrer em vultosas despesas com remédios e

tratamentos, comprometendo, assim, o seu provento, que deveria ser destinado ao seu sustento, para garantir-lhe condições dignas de sobrevivência.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal instituiu, em seu art. 194, a Seguridade Social, como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos:

- à saúde, como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196);
- à assistência social, a ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição e tendo por objetivos, dentre outros, a proteção à velhice, e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203); e
- à previdência social, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, mediante observância a critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, para atender, nos termos da lei, a cobertura dos eventos, dentre outros, de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201).

A Previdência Social, seguro social público, obrigatório e contributivo, não pode, portanto, ser utilizada para suprir a ausência de políticas públicas na implementação dos direitos sociais previstos no art. 6º da

Constituição Federal, como saúde, habitação, alimentação, trabalho e salário mínimo condizente, entre outros.

Por outro lado, não existem fundamentos para que o valor do benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, instituído pela Carta Magna, seja mais que dobrado, para suprir a ausência de saúde pública para idosos. Ora, este serviço deve ser fornecido, com propriedade, a toda a população, como também o valor do salário mínimo deve ser suficiente para atender as necessidades básicas de uma família.

A inadequação dos serviços públicos de saúde no País também não é razão para se majorar os valores de benefícios previdenciários e assistenciais, devendo ser cobrada a sua efetiva prestação dos órgãos por eles responsáveis nas três esferas de Governo.

Além de afrontar princípios que regem o seguro social público e a política de assistência social, a proposta em pauta não atende ao disposto no § 5º do art. 195 da Carta Maior, que estabelece que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, ao não prever fonte de custeio suficiente para as despesas a serem criadas.

Em que pese a competência da Comissão de Finanças e Tributação, ressaltamos a incompatibilidade do projeto de lei em análise com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 777, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator